PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 100/2014

de 11 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, assinado em Ulan Bator, em 30 de abril de 2013, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 90/2014, em 26 de setembro de 2014

Assinado em 4 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 6 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 76/2014

de 11 de novembro

Autoriza o Governo a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Fica o Governo autorizado a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

- 1 A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida no sentido de definir o regime jurídico de acesso à profissão de ama.
- 2 A legislação a aprovar nos termos da autorização legislativa conferida através da presente lei deve:
 - a) Estabelecer, nomeadamente:
 - i) A idade mínima de acesso à atividade;
- *ii*) O nível de escolaridade e demais requisitos relativos à qualificação e formação;
- *iii*) Os requisitos de saúde da pessoa que exerce a atividade e de quem com ela coabite;
- *iv*) Os critérios de idoneidade relativos à pessoa que exerce a atividade e a quem com ela coabite, bem como as condições relativas à estabilidade sociofamiliar;
- v) Os requisitos psicológicos para o exercício da atividade, bem como as características emocionais e motivacionais;
- *vi*) As condições relativas às condições de higiene e de segurança a adotar;

- *vii*) As condições relativas ao espaço onde a atividade é exercida;
- b) Prever o modo de verificação dos requisitos e condições referidos na alínea anterior, estabelecendo, nomeadamente, a realização de visitas domiciliárias e ou entrevistas, bem como a entrega de documentação comprovativa da verificação dos requisitos e condições para o acesso e exercício da atividade;
- c) Prever a necessidade de um referencial de formação de amas, bem como identificar a entidade pública competente para o definir;
- d) Estabelecer os prazos de validade da formação inicial e contínua de amas;
- e) Identificar a entidade pública competente para emitir a autorização para o exercício da atividade de ama;
- f) Estabelecer os termos e as condições a que deve obedecer a substituição da autorização para o exercício da atividade de ama;
- g) Estabelecer um regime transitório para as amas que possuam licença válida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, permitindo a emissão de autorização para o exercício de atividade ao abrigo do regime jurídico a aprovar.

Artigo 3.°

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 3 de outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 28 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 29 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Lei n.º 77/2014

de 11 de novembro

Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psico-trópicas, aditando a substância alfa-fenilacetoacetonitrilo à tabela anexa y

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pelo